

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2026
Nº PE NO SISTEMA 90003/2026

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

ESCLARECIMENTO II

PERGUNTA 1

Qual o critério técnico objetivo que define a aplicação das modalidades de execução previstas no objeto (sustentação, pontos de função e banco de horas)?

RESPOSTA 1

Cada modalidade possui finalidade específica, delimitada por sua natureza técnica, complexidade e previsibilidade da demanda, conforme descrito a seguir:

- Atividades contínuas de manutenção do ambiente produtivo → Sustentação;
- Demandas com geração de funcionalidade mensurável → Pontos de Função;
- Apoios técnicos pontuais não mensuráveis por PF → Banco de Horas.

O modelo adotado busca garantir adequada segregação técnica das demandas, maior objetividade na mensuração dos serviços e alinhamento às boas práticas de contratação de serviços de TI no setor financeiro.

PERGUNTA 2

Há estimativa de volume anual ou mensal segregada por modalidade, ou apenas o quantitativo global indicado no Termo de Referência?

RESPOSTA 2

Deve-se considerar apenas o quantitativo global indicado no TR, em seu item '7. Especificação de itens do Objeto', cabendo reforçar que não há obrigatoriedade de utilização de quantidade mínima dos itens Pontos de Função do 'Serviços de Desenvolvimento e Manutenção' e 'Banco de Horas', como informado nos itens 7.1.2.2. e 7.1.3.1. do Termo de Referência.

Complementarmente, cabe salientar que a Sustentação é fixa mensal, enquanto os PF e Banco de Horas são acionados sob demanda, conforme as necessidades.

PERGUNTA 3

Os quantitativos previstos possuem natureza meramente estimativa ou representam limite máximo contratual? Existe garantia mínima de demanda?

RESPOSTA 3

Os itens previstos no edital em 'Especificação de itens do Objeto' são o limite máximo contratual, cabendo observar o explícito no edital que informa "sem a obrigatoriedade de acionamento de um quantitativo mínimo" e "sem obrigatoriedade de utilização de quantidade mínima" para os itens dos

Pontos de Função do 'Serviços de Desenvolvimento e Manutenção' e 'Banco de Horas', respectivamente.

PERGUNTA 4

O banco de horas possui limite máximo mensal de acionamento? A medição ocorrerá exclusivamente sobre horas efetivamente executadas e validadas?

RESPOSTA 4

Não há limite máximo mensal de acionamento para banco de horas. Existe o limite máximo contratual de 2.000 (duas mil) horas. A medição é realizada de acordo com as horas efetivamente executadas e validadas.

PERGUNTA 5

Quais são, de forma objetiva, os níveis de serviço (SLA), incluindo tempo de resposta e tempo de solução por criticidade? Há exigência de plantão ou regime de sobreaviso?

RESPOSTA 5

Em relação ao SLA de atendimento de projeto, está descrito no item 20.8.3. do TR disponível no Edital do Pregão. E em relação ao SLA de atendimento do pacote mensal da solução, está descrito nas tabelas do item 20.9.4 do TR disponível no Edital do Pregão. No edital é previsto o Sobreaviso, conforme item 7.1.1.2 do TR.

Além disso os níveis de serviço (SLA) estão detalhados no Item 10.14 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

PERGUNTA 6

Qual a periodicidade formal de medição e faturamento dos serviços?

RESPOSTA 6

As informações das medições estão disponíveis no item 16.5.8. do Termo de Referência, com complementações nos itens: **Sustentação: Item 7.1.1; Pontos de Função (PF): Item 7.1.2; Banco de Horas : Item 7.1.3; Itens 7.1.2.2 e 7.1.3.1; Sobreaviso: Item 7.1.1.2; SLAs: Item 10.14; Faturamento mensal: Item 16.5.11, Item 15.1.1**

PERGUNTA 7

Para fins de qualificação técnica, os atestados deverão comprovar experiência simultânea nas três modalidades previstas no objeto ou serão admitidas comprovações distintas e complementares?

RESPOSTA 7

Os atestados de habilitação técnicas requeridos nos itens 11.1 e 11.2 atendem a todos os objetos previstos na contratação. Dessa forma, é exigida a apresentação de todos os que estão descritos no Termo de Referência, conforme especificado em cada item.

PERGUNTA 8

Há exigência de certificações técnicas específicas obrigatórias para a equipe ou para a empresa?

RESPOSTA 8

Sim, no TR disponível no edital os subitens do item 11.1 correspondem aos atestados de capacidade técnica da **empresa**. E os subitens do item 11.2 tratam-se dos atestados de capacidade da **equipe técnica**.

ESCLARECIMENTO III

PERGUNTA 1

Possuímos uma plataforma/produto all-in-one que possui vários recursos e soluções prontas (BPM, ECM, Analytics Agentes de IA, CRM, ServiceDesk, Core Banking, Chat Bot, WhatsApp e outras) que nos permitem desenvolver projetos como os do objeto deste certame, de forma rápida e focada nas regras de negócio.

Essa plataforma é low-code e todo o código e regras de negócio ficam no ambiente e são propriedade intelectual do cliente. Possuímos times especializados que irão desenvolver todo o projeto, bem como atender às horas de consultoria previstas, mas vocês poderão ter times próprios e terão autonomia para criar novas regras e/ou evoluir o que for entregue. Adicionalmente, por ser um produto 100% nosso, temos a possibilidade de incluir em contrato a cessão do código fonte da plataforma, inclusive.

A dúvida é se vocês estão considerando que a solução possa ser desenvolvida dentro de um produto que agiliza as entregas e o projeto, como a nossa, ou se necessariamente buscam um desenvolvimento tradicional de software, construindo desde o banco de dados, a aplicação, gestão de usuários e permissionamentos, etc. Poderiam nos esclarecer, por favor, se nossa participação é válida?

RESPOSTA 1

A solução apresentada pela empresa não se mostra aderente ao objetivo previsto nesta contratação, uma vez que a proposta fundamentada na utilização de uma plataforma low-code para o desenvolvimento de projetos diverge de forma substancial do objeto licitado.

Dessa forma, em alinhamento com a avaliação técnica, conclui-se que a solução apresentada não atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Reitera-se, portanto, que o foco desta contratação deve permanecer na sustentação e evolução da solução atualmente em operação, de modo a mitigar riscos operacionais, assegurar a continuidade dos serviços e preservar a segurança dos ativos dos clientes.

ESCLARECIMENTO IV

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

acerca do disposto nos subitens 13.8.1 a 13.8.7 do Edital.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DAS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS

O Edital exige certificações como CMMI, MPS.BR, ISO/IEC 29110, ISO/IEC 20000-1 e ITIL, reconhecidas nacional e internacionalmente como instrumentos de aferição da maturidade organizacional em processos de desenvolvimento de software, governança de TI, gestão de serviços e segurança da informação.

O próprio instrumento convocatório, no subitem 13.8.2, reconhece que tais certificações:

“evidenciam maturidade em requisitos, testes, versionamento, controle de mudanças e engenharia de software, mitigando riscos operacionais, regulatórios e de segurança”.

Trata-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à estrutura organizacional do licitante, à sua governança interna e à solidez de seus processos — características que precedem a execução contratual.

Todavia, os subitens 13.8.1 e 13.8.3 permitem que tais certificações sejam apresentadas até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato, classificando-as como condição de execução contratual.

Surge, então, aparente incongruência lógica:

Se as certificações são consideradas essenciais à mitigação de riscos operacionais e regulatórios em sistemas bancários críticos, sua ausência no momento da contratação indica que a empresa ainda não comprovou possuir a maturidade organizacional que o próprio Edital reputa indispensável.

Logo, trata-se, em essência, de **requisito estruturante de capacidade técnico-operacional**, típico de fase de habilitação, e não de obrigação contratual futura.

2. FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 13.303/2016 E DO REGULAMENTO INTERNO

A Lei nº 13.303/2016 estabelece:

- **Art. 58, IV** – possibilidade de exigência de qualificação técnica para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.
- **Art. 31 e 32** – necessidade de observância da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa com segurança jurídica.

A qualificação técnica, segundo a doutrina majoritária (Marçal Justen Filho; Ronny Charles Lopes de Torres), tem por finalidade assegurar que a Administração somente contrate empresa cuja **capacidade esteja previamente demonstrada**, e não meramente prometida.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

Requisitos que demonstram capacidade estrutural e organizacional do licitante devem ser exigidos na fase de habilitação, não podendo ser postergados para a execução contratual quando essenciais à segurança do objeto. (Acórdãos TCU 1.214/2013-Plenário; 2.622/2013-Plenário; 1.793/2011-Plenário – entendimento reiterado).

Embora tais precedentes tenham sido proferidos sob o regime da Lei nº 8.666/1993, o princípio permanece plenamente aplicável às estatais sob a égide da Lei nº 13.303/2016, pois decorre da própria lógica da habilitação técnica.

Ao diferir a comprovação por até 180 dias, a Administração assume o risco de:

- Contratar empresa cuja maturidade organizacional ainda não foi comprovada;
- Permitir execução inicial de serviços bancários críticos sem certificação reconhecida;

- Eventualmente rescindir contrato após 180 dias, quando parte relevante do objeto já terá sido executada.

As penalidades previstas no subitem 13.8.7 (multa e rescisão) possuem natureza repressiva, mas não possuem caráter preventivo suficiente para neutralizar o risco institucional.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Diante do exposto, requer-se esclarecimento formal e fundamentado quanto aos seguintes pontos:

1. Qual a justificativa técnica e jurídica para classificar as certificações de maturidade de processos (CMMI, MPS.BR, ISO/IEC) como condição de execução contratual, e não como requisito de qualificação técnica habilitatória, nos termos do art. 58, IV, da Lei nº 13.303/2016?
2. Qual o fundamento normativo específico no Regulamento Interno do BANPARÁ que autoriza o diferimento da comprovação da qualificação técnica para até 180 dias após a assinatura do contrato?
3. Considerando tratar-se de sistema bancário sujeito à regulação do Banco Central do Brasil, quais mecanismos objetivos de controle, auditoria e fiscalização serão adotados durante o período de 180 dias para assegurar a conformidade regulatória e a mitigação de riscos operacionais?
4. A Administração entende que a aplicação de multa ou rescisão contratual é suficiente para recompor eventuais prejuízos decorrentes da execução inicial sem certificação formal, especialmente em ambiente regulado e de alta criticidade?

4. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:

1. Resposta formal, técnica e juridicamente fundamentada aos quesitos apresentados;
 2. Caso reconhecida a natureza estruturante das certificações, a retificação do Edital para incluí-las como requisito de qualificação técnica habilitatória;
- Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da exigência como condição de execução, que seja previsto: Plano formal de adequação;
Cronograma com marcos intermediários;
Critérios objetivos de auditoria e validação;
Mecanismos de mitigação de risco operacional durante o período de carência.

Tal medida preserva os princípios da segurança jurídica, eficiência, prevenção do risco institucional e proteção do interesse público.

RESPOSTA:

Em atenção ao quarto pedido de esclarecimento, e considerando a manifestação técnica a seguir: *"Com base na análise do Pedido de Esclarecimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, e após o devido alinhamento com as áreas técnica, gestora e jurídica, reconhece-se a procedência parcial do questionamento quanto ao diferimento da comprovação das certificações previstas nos subitens 13.8.1 e 13.8.3, especificamente em relação ao trecho: **"(ou apresentar no prazo máximo de 180 dias após a assinatura)"**.*

*Considerando que tais certificações possuem natureza estruturante, estando diretamente vinculadas à maturidade organizacional, à governança e à capacidade técnico-operacional da licitante, especialmente em ambiente bancário regulado e de alta criticidade, **deve-se retificar o Edital, com a supressão do referido trecho, passando a comprovação das certificações a ser exigida sem possibilidade de apresentação diferida.***

Adicionalmente, em observância às recomendações técnicas voltadas às melhores práticas de governança, à mitigação de riscos regulatórios e à proteção da informação, deverá ser incluída como condição obrigatória a ser comprovada no ato da assinatura contratual a apresentação das seguintes certificações válidas:

- Sistema de Gestão de Compliance (ISO 37301, Certigov ou equivalente);
- Sistema de Gestão Antissuborno (ISO 37001 ou equivalente);
- Sistema de Gestão da Segurança da Informação (ISO 27001 ou equivalente).

A medida visa assegurar aderência às melhores práticas internacionais, fortalecer o ambiente de controles e mitigar riscos institucionais, considerando a criticidade do objeto contratado."

Em termos práticos, os ajustes necessários no edital para adequar os requisitos do certame às necessidades do Banpará são:

DE:

13.8.1. Para assegurar a qualidade, rastreabilidade e maturidade dos processos de desenvolvimento de Software relacionados aos sistemas bancários críticos, a LICITANTE deverá possuir, até a assinatura do contrato (ou apresentar no prazo máximo de 180 dias após a assinatura), pelo menos uma das seguintes certificações válidas:

- a) CMMI-DEV nível 2 ou superior; ou
- b) MPS.BR-SW nível D ou superior; ou
- c) ISO/IEC 29110 (ou equivalente), aplicável a processos de engenharia de Software.

13.8.2. Tais certificações evidenciam maturidade em requisitos, testes, versionamento, controle de mudanças e engenharia de software, mitigando riscos operacionais, regulatórios e de segurança previstos nas Resoluções BCB 130/2021 e CMN 4.893/2021.

13.8.3. Para garantir maturidade e padronização dos processos de gestão de serviços de TI, especialmente em ambientes bancários com operação ininterrupta, a LICITANTE deverá possuir, até a assinatura do contrato (ou apresentar no prazo máximo de 180 dias após a assinatura), pelo menos uma das seguintes certificações válidas:

- a) CMMI-SVC nível 1 ou superior; ou
- b) MPS.BR-SV nível G ou superior; ou
- c) ISO/IEC 20000-1 (Gestão de Serviços de TI); ou
- d) ITIL® Foundation ou superior, como prática reconhecida de Service Management.

13.8.4. Tais certificações confirmam maturidade em incidentes, problemas, mudanças, liberação, continuidade e níveis de serviço, necessários à operação de sistemas bancários críticos.

13.8.5. As certificações acima, dos itens 13.8.1 e 13.8.3, constituem condição técnica de execução contratual, e não critério eliminatório de habilitação, conforme art. 67, I, "d", do RILC do Banpará e acórdãos do TCU (Acórdãos 2129/2021 e 1462/2019).

13.8.6. A exigência fundamenta-se na complexidade, criticidade e risco operacional envolvidos nos serviços relacionados à gestão de contas poupança e sistemas bancários correlatos, demandando padrões de maturidade em desenvolvimento, sustentação e governança de serviços, em conformidade com:

- I. Lei 13.303/2016;
- II. Resolução CMN 4.893/2021;
- III. Resolução BCB 130/2021;
- IV. RILC do Banpará, art. 21.

13.8.7. O não atendimento às certificações no prazo estabelecido implicará em:

- a) Aplicação de multa de mora prevista no contrato;
- b) Registro da não conformidade na matriz de desempenho contratual;
- c) Possibilidade de rescisão contratual por inexecução parcial, conforme Lei 13.303/2016.

PARA:

13.8.1. Para assegurar a qualidade, rastreabilidade e maturidade dos processos de desenvolvimento de Software relacionados aos sistemas bancários críticos, a LICITANTE deverá possuir, até a assinatura do contrato, pelo menos uma das seguintes certificações válidas:

- a) CMMI-DEV nível **3** ou superior; ou
- b) MPS.BR-SW nível **C** ou superior; ou
- c) ISO/IEC 29110 (ou equivalente), aplicável a processos de engenharia de Software.

13.8.2. Tais certificações evidenciam maturidade em requisitos, testes, versionamento, controle de mudanças e engenharia de software, mitigando riscos operacionais, regulatórios e de segurança previstos nas Resoluções BCB 130/2021 e CMN 4.893/2021.

13.8.3. Para garantir maturidade e padronização dos processos de gestão de serviços de TI, especialmente em ambientes bancários com operação ininterrupta, a LICITANTE deverá possuir, até a assinatura do contrato, pelo menos uma das seguintes certificações válidas:

- a) CMMI-SVC nível **2** ou superior; ou
- b) MPS.BR-SV nível **F** ou superior; ou
- c) ISO/IEC 20000-1 (Gestão de Serviços de TI);

13.8.4. Tais certificações confirmam maturidade em incidentes, problemas, mudanças, liberação, continuidade, e níveis de serviço, necessários à operação de sistemas bancários críticos.

13.8.5. Para garantir as melhores práticas de governança, a mitigação de riscos regulatórios e a proteção da informação, a LICITANTE deverá apresentar, até a assinatura do contrato, as seguintes certificações válidas:

- a) Programa de Integridade e Compliance (ISO 37301, Certigov ou equivalente);
- b) Sistema de Gestão Antissuborno (ISO 37001 ou equivalente);
- c) Sistema de Gestão da Segurança da Informação (ISO 27001 ou equivalente);
- d) Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (ISO 27701 ou equivalente)

13.8.6. A medida visa assegurar aderência às melhores práticas internacionais, fortalecer o ambiente de controles e mitigar riscos institucionais, considerando a criticidade do objeto contratado.

13.8.7. As certificações acima, dos itens 13.8.1, 13.8.3 e **13.8.5**, constituem condição técnica de execução contratual, e não critério eliminatório de habilitação, conforme art. 67, I, “d”, do RILC do Banpará e acórdãos do TCU (Acórdãos 2129/2021 e 1462/2019).

13.8.8. A exigência fundamenta-se na complexidade, criticidade e risco operacional envolvidos nos serviços relacionados à gestão de contas poupança e sistemas bancários correlatos, demandando padrões de maturidade em desenvolvimento, sustentação e governança de serviços, em conformidade com:

- I. Lei 13.303/2016;
- II. Resolução CMN 4.893/2021;
- III. Resolução BCB 130/2021;
- IV. RILC do Banpará, art. 21.

OBS: As inclusões ou alterações realizadas estão destacadas na cor azul.

Belém-PA, 08/04/2026

Marina Furtado
Pregoeira CPL